



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000637-69.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000637-69.2025.8.26.0520

UR-9 do DEECRIM – São José dos Campos

Agravante: Fernando Vieira dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.312

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Fernando Vieira dos Santos interpôs agravo em execução contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando o reinício da contagem do prazo para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa busca absolvição por ausência de dolo ou desclassificação da falta para média, com perda mínima de dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de dolo na conduta do agravante e (ii) avaliar a adequação da penalidade aplicada quanto à perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo depoimentos de agentes penitenciários, confirmou a prática de falta disciplinar grave pelo agravante, que desobedeceu a ordens e causou tumulto, ameaçando os agentes.

4. A perda de 1/3 dos dias remidos é considerada razoável pela jurisprudência para infrações dessa natureza, justificando a interrupção do lapso para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar grave, perpetrada com ameaça contra agentes da lei e ocasionando tumulto, justifica a perda de 1/3 dos dias remidos. 2. A interrupção do lapso para progressão de regime é medida de rigor diante da gravidade da infração.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Fernando Vieira dos Santos contra decisão que reconheceu a prática pelo agravante de falta disciplinar de natureza grave, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e a perda de um terço dos dias remidos ou a remir anteriores à falta (págs. 234/235).

A defesa busca a absolvição por ausência de dolo; subsidiariamente, a desclassificação da falta para média ou a perda dos dias remidos no patamar mínimo legal (págs. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 250/254), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 255).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 265/269).

É, em síntese, o relatório.

Consta que aos 09.08.2024, às

08h15min, no interior do Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, o agravante Fernando Vieira dos Santos, juntamente com outro detento, durante procedimento de revista para embarque no veículo de transporte dos presos e remoção para o Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, desobedeceu à ordem dos agentes (comando para revista pessoal), provocando tumulto, além de ameaça-los, proferindo os seguintes dizeres: "*um a zero pra vocês, vai ter vingança*", e durante todo o tempo em que o veículo permaneceu na portaria do CDP Pinheiros IV causou tumulto, desferindo "fortes pancadas" no interior do veículo e direcionando palavras ofensivas contra os presentes no local (pág. 185).

Instaurado o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, foi o agravante ouvido, em obediência ao que estabelece o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, na presença de advogado da FUNAP.

Nessa oportunidade, embora tenha dito que os fatos narrados no comunicado de evento são "em parte verdadeiros", negou ter desferido pancadas no veículo, xingado ou ameaçado os agentes públicos (pág. 201).

O conjunto probatório, entretanto, firmou-se em seu desfavor.

Os agentes penitenciários Jisvaldo Alves Guimarães Junior e Carlos Rodrigo dos Santos corroboraram o teor do comunicado do evento, relatando

que o agravante, durante procedimento de revista para embarque no veículo de transporte dos presos e remoção para o Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, desobedeceu à ordem dos servidores responsáveis e provocou tumulto, além de ameaçar os agentes da lei, dizendo: *"um a zero pra vocês, vai ter vingança"*, e de desferir "fortes pancadas" no interior do veículo de transporte de pessoas presas (págs. 202 e 206).

Com efeito, a despeito da negativa do recorrente, tenho que restou comprovado, com segurança, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo ora agravante, uma vez que desobedeceu a ordem legal dos agentes responsáveis por sua remoção, causando desordem e tumulto no local, sendo certo que os servidores públicos apresentaram versão segura e coesa acerca do cometimento da infração, descrevendo os fatos e indicando de forma precisa o agravante como o responsável pela conduta reprovável.

Destarte, diante da induvidosa e coerente versão dada aos fatos pelos servidores da unidade prisional, restou delineado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave inculpada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, II, todos da Lei de Execução Penal, pelo ora agravante.

No que tange à perda de dias remidos, fixada no patamar de um terço, tampouco verifico razões para reforma da decisão. Com efeito, referido patamar é considerado razoável pela jurisprudência para infrações disciplinares dessa sorte, em que a falta excede mera desobediência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

volta-se para grave ameaça e afronta direta, seja contra os agentes estatais, como na hipótese, seja contra outro sentenciado.

Outrossim, configurada a falta disciplinar de natureza grave, a interrupção do lapso para obtenção de progressão de regime era medida de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator